



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL** (Processo nº 0002084-53.2011.815.0241)

**RELATOR** : José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

**APELANTE** : Marcos José de Lima Romão

**ADVOGADO**: Enedina Mayara Franca Alves

**APELADO** : Justiça Pública

**PENAL.** Apelação criminal. Crime sexual contra vulnerável. Estupro de vulnerável. Atos diversos da conjunção carnal. Confissão de acordo com os demais depoimentos constantes dos autos. Declarações e testemunhos igualmente colhidos na instrução processual. Coerência, harmonia e lógica razoáveis. Credibilidade. Autoria comprovada. Dosimetria. Correção, de ofícios, do regime inicial de cumprimento de pena. Apelação desprovida. Correção do regime de ofício.

*- A prova técnica e documental é inflexível em demonstrar que a vítima, à época dos fatos menor de 14 anos, foi levada, pelo recorrente, a praticar atos diversos da conjunção carnal;*

*- Por se tratar de crime sexual contra vulnerável, deve-se atribuir especial credibilidade às declarações prestadas pela ofendida, máxime quando estas se apresentam firmes e coerentes com a dinâmica dos fatos e demais provas, sobretudo com os relatos igualmente colhidos na instrução processual;*

*- Comprovação da materialidade e autoria delitivas;*

*- Fixação, de ofício, de regime inicial para cumprimento de pena, de acordo com as circunstâncias judiciais.*

**VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS** estes autos, em que são partes as acima identificadas.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação e, de ofício, estabelecer o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Marcos José de Lima Romão em face da sentença proferida pelo Exmo. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Monteiro, que o condenou pela prática do delito descrito no art. 217-A<sup>1</sup> do CP, fixando-lhe uma pena privativa de liberdade de 08(oito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado (fs. 173/186).

Narra a vestibular acusatória que o recorrente, no dia 03 de outubro de 2010, em uma residência localizada na Vila Santa Maria, sem o emprego de violência real ou grave ameaça, beijou lascivamente a vítima Mariana Letícia de Souza Leandro, com 11 anos de idade, na boca, no pescoço, nos seios e na vagina, praticando sexo oral com a mesma.

Em suas razões (fs. 233/262), reporta-se, inicialmente, à necessidade de ser juntado aos autos o relatório requerido às fs. 137, sob o fundamento de ser de “grande relevância” para a defesa.

Argui, em preliminar, o cerceamento de defesa do acusado, tendo em vista a *“precariedade da peça que de “resposta à acusação não tem nada”*.

Afirma que o defensor do acusado não teve nenhum contato prévio com o acusado e que o aderiu à prova requerida pela defesa.

Sustenta que quando da *“apresentação da defesa preliminar, o Ilustre defensor Público requereu a nova intimação das testemunhas já citadas no inquérito policial, sendo que a súplica de defesa não foi apreciada pelo juiz que presidiu a instrução”*, caracterizando-se a nulidade do feito.

Reporta-se a Habeas Corpus julgado pro esta Corte, que teve como Relator o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (fs. 220/230), que reconheceu erro do juízo singular e colocou o sentenciado em liberdade, instando para que a liberdade do apelante não seja ameaçada por outros erros.

Aduz que ambos os laudos de lesão corporal e de atos libidinosos atestam a inexistência de lesões na vítima (fs. 11/15) e que assim sendo, considerar eventual condenação por depoimentos inverídicos e simples indícios será injusto.

Requer a desclassificação para contravenção penal ou para tentativa e, diante na insubsistência do recurso, insta pelo deferimento do cumprimento da pena no regime semiaberto.

Contrarrazões do Ministério Público às fs. 278/280.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (fs. 297/304).

---

<sup>1</sup>Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

É o relatório.

– VOTO – José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz convocado (Relator).

## DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL – NEGATIVA DE AMPLA DEFESA

Num primeiro momento, sustenta o recorrente que a sua defesa restou prejudicada, tendo em vista que foi meramente formal, tendo o defensor público se limitado a juntar um “antigo formulário de defesa prévia”.

No entanto, tem-se, num primeiro momento, que o réu foi citado, pessoalmente, para apresentar defesa escrita, podendo, à época, constituir advogado – fls. 44v -, tendo se quedado inerte diante da oportunidade processual.

Diante disso, foi-lhe nomeado defensor público – fls. 48 – o qual, entendendo ser a melhor estratégia de defesa, requereu a reinquirição das testemunhas arroladas no inquérito policial, não se podendo afirmar que a tese adotada pela defesa significa cerceamento.

Não somente isso, o apelante limitou-se a reportar-se ao cerceamento de defesa e à ausência de defesa técnica, sem, no entanto, demonstrar o real prejuízo sofrido pelo réu, mormente quando se percebe que a reinquirição das testemunhas arroladas na denúncia poderia culminar com a absolvição do réu, posto ser possível detectar eventuais contradições.

No caso, não restou demonstrada o prejuízo sofrido e, sendo assim, não há que se falar em nulidade. Em caso similar, cumpre transcrever acórdão oriundo do STF:

“STF - HABEAS CORPUS HC 103280 SP (STF)Data de publicação:09/09/2010**Ementa:**HABEASCORPUS.PROCESSUALPENAL.**CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS ALEGAÇÕES** FINAIS E DAS RAZÕES DE APELAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA PROCEDÊNCIA DAS **ALEGAÇÕES**.SÚMULA 523 DO STF. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL QUE REVELA A BOA **TÉCNICA** EMPREGADA NA ELABORAÇÃO DE PEÇAS PELA **DEFESA**. ORDEM DENEGADA. I - A falha na instrução do pedido impede que se verifique a caracterização do **alegado** constrangimento ilegal. II - **Nos termos da Súmula 523 desta Corte, somente se declara a nulidade do processo se houver prova do efetivo prejuízo provocado pela deficiência da defesa.** III - Ficou consignado no acórdão do Tribunal bandeirante que tanto as **alegações** finais, como as razões de apelação foram peças muito bem elaboradas, o que torna improcedente a **alegação** do paciente de que teria ficado indefeso. IV - Habeas Corpus denegado.

Destarte, não se pode acolher a pretensão do recorrente nesse ponto.

## DO LAUDO PERICIAL – DA MATERIALIDADE DO DELITO e DA AUTORIA

Reporta-se o apelante aos laudos periciais que informam a inexistência de lesões na vítima, causando dúvidas quanto a efetiva ocorrência do estupro de vulnerável.

Mais uma vez a pretensão do recorrente não pode prosperar. Isso porque, de acordo com a própria narrativa da vítima e de acordo com as declarações do apelante, no seu interrogatório, fls. 143/144, os atos praticados consistiram em beijos na boca, no pescoço, nos seios e na vagina, sem nenhuma violência real. Ou seja, não houve a conjunção carnal, propriamente dita, aferível através de laudo pericial, mas sim, atos diversos que, igualmente, caracterizam o estupro de vulnerável.

Vejamos o que diz o recorrente, *in verbis*:

“(...) que é verdade a acusação que lhe é feita; que não namorava a vítima; que costumava jogar bola próximo a casa da vítima; que no dia da denúncia, viu a vítima, chamou-a e ela foi para casa do interrogado, onde foram praticados os fatos; que os atos praticados consistiram exatamente no que se refere a denúncia, beijo na boca, no pescoço, nos seios e na vagina(...)”.

A vítima, nas declarações de fls. 136, informa:

“(...) que confirma que fugiram e a declarante foi de livre e espontânea vontade; que à época amava o denunciado e como seus pais não aceitavam o relacionamento, então decidiu ligar para o denunciado para marcar de fugir; que conhecia o denunciado e o mesmo foi ao sítio e o denunciado pediu para namorar com a denunciante; que no começo do relacionamento a declarante tinha 11 anos; que no início do relacionamento até a fuga a única intimidade que tinham era beijos(...) que o denunciado começou beijando a boca da declarante e depois os seios e depois desceu até a vagina da declarante; que a declarante estava de vestido; que quando o denunciado esta lhe beijando a vagina da declarante disse que não queria dar prosseguimento porque não se sentia segura com relação ao mesmo; que nesse momento o denunciado parou com o que estava fazendo(...)”.

Por sua vez, a testemunha Maria das Dores de Souza narra as circunstâncias do fato, de acordo com o que foi assentido pelo réu e pela outrora ofendida – fls. 138.

Dessa forma, os testemunhos existentes, as declarações da vítima e a própria confissão do réu indicam, não somente a materialidade do delito, como comprovam a autoria do mesmo.

## DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO PENAL

Não se pode admitir a desclassificação pretendida, mormente quando a conduta do apelante se subsume ao tipo descrito no art. 271-A do Código Penal.

## DO PEDIDO ALTERNATIVO: REDUÇÃO DA PENA

Como acima já relatado, de forma alternativa, o apelante pugna pela redução da pena, o que requer sob o argumento de que não possui circunstâncias judiciais em seu desfavor.

Esta postulação, entretanto, também não comporta provimento.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a pena foi corretamente dosada, tendo a magistrada singular fixado, na pena-base, o mínimo permitido, correspondente a 08 (oito) anos de reclusão, que se tornou definitiva ante a inexistência de atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou diminuição da pena.

No entanto, considerando que o apelante teve a seu favor todas as circunstâncias judiciais, de ofício, nos moldes do que preceitua o art. 33, § 3º, do Código Penal<sup>2</sup>, estabeleço como regime inicial para o cumprimento da pena o **semi-aberto**.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito a preliminar e nego** provimento à apelação e, de ofício, estabeleço como regime inicial para o cumprimento da pena, o semiaberto.

Expeça-se mandado de prisão.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior, relator, e Carlos Martins Beltrão Filho, revisor. Ausentes justificadamente os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

José Guedes Cavalcanti Neto  
Juiz Convocado  
Relator

---

<sup>2</sup>§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.